



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

"Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Formosa-GO, define fonte de custeio e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, e considerando a necessidade de atender as orientações sedimentadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte proposta de lei:

TITULO I
DA GRATUIDADE E BENEFÍCIOS

Art. 1º - Tem direito a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano municipal:

I - Idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - Pessoas residentes no Município de Formosa com deficiência física, auditiva, visual ou mental, comprovada(s) por meio de atestado médico da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS, renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

Parágrafo único. A gratuidade da pessoa com deficiência será extensiva ao acompanhante quando demonstra a necessidade de acompanhamento.

Art. 2º - Os idosos com idade compreendida na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa.

TITULO II
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º - Para ter direito a gratuidade de que trata o art. 1º, II, desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo comprovar que se enquadra nas categorias elencadas no art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, quais sejam:



Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;**
- b) cuidado pessoal;**
- c) habilidades sociais;**
- d) utilização dos recursos da comunidade;**
- e) saúde e segurança;**
- f) habilidades acadêmicas;**
- g) lazer; e**
- h) trabalho.**

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - O interessado deverá apresentar Requerimento de Habilitação preenchido com os dados da pessoa com deficiência, acompanhado da Declaração da Composição e Renda Familiar e do Atestado Médico da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS, em modelos disponibilizados para esse fim, juntamente com cópia de documento de identidade e uma foto 3X4;



Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

TITULO III DOS ASSENTOS RESERVADOS

Art. 5º - Nos veículos de transporte coletivo urbano municipal serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos destinados aos idosos, pessoas com qualquer espécie de deficiência, mulheres grávidas ou com crianças no colo, devidamente identificados com a placa de “reservado – idosos, deficientes, grávidas e lactantes”.

TÍTULO IV DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 6º - Ressalvada a gratuidade ao idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos, o Município arcará integralmente com os custos da tarifa do transporte público municipal das pessoas com deficiência, bem como pela complementação de 50% nas passagens dos idosos com faixa etária compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, pelo mesmo valor da tarifa válida para os usuários pagantes.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art.7º - A administração, operacionalização e regulamentação dos benefícios constantes desta Lei é de iniciativa e competência exclusiva do Município de Formosa/GO, vedada a delegação.

Art. 8º - A utilização dos benefícios contidos nesta Lei e acesso ao sistema de bilhetagem eletrônica é condicionada ao prévio cadastro, demonstração do atendimento de todos os requisitos legais e ao deferimento pelo órgão competente.

Art. 9º - Os benefícios deverão ser utilizados somente pelo próprio beneficiário e seu acompanhante, caso seja necessário.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10 - Os beneficiários desta Lei se equiparam ao passageiro regular, quanto à utilização do serviço, ficando, pois, na obrigação de observar as normas que



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

regulamentam o transporte coletivo público urbano e sua utilização indevida ou ilícita implicará na suspensão dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento de multa(s) ou do custo de emissão de novo cartão eletrônico, se for o caso, a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. A penalidade por descumprimento desse artigo será de 90 (noventa) dias em caso de reincidência e de 1 (um) ano se o infrator a descumprir pela terceira vez.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 241, de 20 de maio de 2.015.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em 22 de outubro de 2018.

Ernesto Roller
Prefeito Municipal



GOVERNO DE FORMOSA Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Dirijo-me a V.Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Formosa-GO, define fonte de custeio e dá outras providências.”***

Cabe, desde já, invocar a lição de Hely Lopes Meirelles: “O Sistema Nacional de Transportes não retirou a competência do Município para o transporte coletivo local; apenas o integrou no Plano Nacional de Viação, ao lado do intermunicipal, que é da jurisdição do Estado-membro, e do interestadual e internacional, sujeitos à competência da União. Essa política visa à integração dos transportes coletivos terrestres numa só rede (...).”

De acordo com as diretrizes da Lei Orgânica do Município, o transporte público é um dos objetivos prioritários, justificando-se assim, a adoção de medidas de incentivo que visam a melhorias e celeridade na mobilidade urbana com a prestação do serviço, conforme preceitua o artigo art. 180, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Formosa, Goiás.

O valor das passagens nos coletivos urbanos municipais tende a inviabilizar o exercício da cidadania, com reflexos na qualidade de vida de uma grande parcela da população; a aprovação deste projeto significa uma conquista favorecendo uma vida mais ativa para portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais, mentais e ainda gratuidade para o idoso.

Esta proposição tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas com deficiências, incentivando-as a romper o isolamento e a buscar atividades que possam enriquecer sua existência, de forma a lhes facilitar o acesso aos espaços públicos e privados de interação social, quer aos serviços essenciais ao exercício da cidadania, contribuindo para que se tornem indivíduos produtivos e com participação ativa na sociedade.

Com a isenção das tarifas conforme apresentado neste projeto, o Poder Público Municipal atenderá a um preceito legal inserido na Constituição Federal e beneficiará parcelas da população que mais necessitam do transporte coletivo.



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.º 36 , de 22 de outubro de 2018.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Prefeitura Municipal de Formosa, em 22 de outubro de 2018.



Ernesto Roller
Prefeito Municipal